



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto

Auto de Infração: 204906/2020

Processo: 709644/20

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 86177/2018 elaborado pela SEMAD, no qual serviu de base para o auto de fiscalização nº 60676/2020, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 204906/2020, datado de 27/07/2020 em face da Fundação Universidade Federal de Ouro Preto por:

“1) Desmatar 8.672 m² (oito mil seiscentos e setenta e dois metros quadrados) de vegetação campestre no Bioma Mata Atlântica, sem autorização do órgão ambiental competente;

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 301, inciso II, alínea “b” do Decreto Estadual nº 44.844/2008 e Lei Estadual nº 20.922/13.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) R\$ 627,96 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 12/08/2020, através de carta com aviso de recebimento JU928833984BR (fl. 05).

O Autuado apresentou defesa em 05/10/2020 tempestivamente.

Há de se mencionar que em atendimento ao disposto no Decreto nº 47.890/2020 e suas alterações, que suspenderam os prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo em virtude da pandemia de COVID 19, o prazo para apresentação da defesa iniciou – se em 15/09/2020.



A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 13-20).

Foi enviado a notificação administrativa nº 09/2020 da decisão administrativa pelo indeferimento dos pedidos da defesa, mantendo a penalidade de multa, apontando o prazo de 30 dias para recorrer (fl.23). A publicação no Diário Oficial ocorreu em 16/10/2020 (fl. 22).

Consta dos autos que a notificação foi entregue ao autuado no dia 04/11/2020 através de carta registrada no Correios sob o número de AR JR844977785 BR.

Da leitura do processo administrativo verifica-se que o Recorrente, na pessoa da Sra. Debora Reis, requereu a juntada através de e-mail do Ofício PRECAM /PROPLAD/REITORIA – UFOP nº 3708/2020 datado do dia 03/12/2020 e seus anexos para apreciação dos fatos elencados.

Ressalta-se que o referido ofício assinado digitalmente pela Sra. Sandra Maria Antunes Nogueira - Coordenadora de Projetos, Infraestrutura e Meio Ambiente da UFOP, possui como destinatária a Sra. Debora Walter dos Reis – Assessora Técnica da Reitoria da UFOP, apresentando como assunto a solicitação de recurso da decisão de notificação administrativa nº 09/2020, trazendo ainda em anexo, o plano simplificado de utilização pretendida, requerimento de intervenção ambiental, uso e ocupação do solo e roteiro de acesso ao imóvel (fls. 26-36) documentos que compõem o processo de Licenciamento ambiental corretivo, no entanto, não há nenhum documento que comprove que o empreendimento tenha obtido tal licenciamento.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – DAS PRELIMINARES

De início é relevante destacar o conceito de *recurso* “*como é um instrumento processual para impugnação ou revisão de decisões judiciais e/ou administrativas. É um ato*



voluntário, ou seja, recorre se quiser. Para que o recurso possa ser analisado, deve preencher os pressupostos exigidos pela legislação, chamados de requisitos de admissibilidade. Caso não os apresente, o recurso não será conhecido, o que significa que órgão julgador não irá apreciá-lo.”

Segundo a legislação pertinente, para que seja recorrível a decisão precisa ter uma previsão legal de recurso. Assim, para aplicação ao caso em comento, apontamos o disposto no Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;

II – a identificação completa do recorrente;

III – o número do auto de infração correspondente;

IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa. (grifos nossos)

A Lei nº 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais igualmente trata sobre instituto do recurso, *observemos*:

Do Recurso

Art. 51 – Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.

§ 2º – A interposição de recurso independe de caução, salvo exigência legal.

§ 3º – Quando a decisão for contra o Estado, seu prolator recorrerá de ofício para a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 52 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não tenha legitimação;

IV – depois de exaurida a esfera administrativa.

§ 1º – Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para o recurso.

§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede que a Administração reveja, de ofício, o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 53 – Têm legitimidade para interpor recurso:

I – o titular de direito atingido pela decisão, que for parte no processo;

II – o terceiro cujos direitos e interesses forem afetados pela decisão;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

III – o cidadão, organização e a associação, no que se refere a direitos e interesses coletivos e difusos.

Art. 54 – O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultada ao requerente a juntada dos documentos que julgar convenientes.

Art. 58-A. Não interposto ou não conhecido o recurso, a decisão administrativa tornar-se-á definitiva, certificando-se no processo a data do exaurimento da instância administrativa.

Portanto, verificamos nas normas citadas a previsão legal para a interposição de recursos, bem como, a imposição dos requisitos para que este possa ser conhecido.

Da leitura do Ofício PRECAM /PROPLAD/REITORIA – UFOP nº 3708/2020 datado do dia 03/12/2020, acostado aos autos as fls.26-36, podemos claramente perceber que o mesmo não fora enviado a autoridade administrativa ou órgão que integre o SISEMA.

Verificamos também que não há a identificação do Recorrente, tampouco, a exposição clara dos fundamentos ou mesmo formulação dos pedidos, limitando-se apenas a narrar alguns fatos e juntar as cópias de documentos enviados a SEMAD no intuito de se obter o licenciamento corretivo do empreendimento.

Assim é possível perceber que o documento apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade previsto na norma ambiental vigente, assim por consequência não podendo ser conhecido, seguindo disposição do art. 68 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Há título de esclarecimento, ainda que o Recorrente estivesse em processo de licenciamento em caráter corretivo, a continuidade da instalação ou operação somente se



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

daria mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento, nos termos do §1º do art.32 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Desta forma, considerando que o referido documento não cumpriu com os requisitos de admissibilidade previstos nas normas ambientais vigentes, não **CONHEÇO** do recurso por consequência deixo de analisar os elementos de mérito trazidos a este.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela manutenção do auto de infração **204906/2020** por:

- **NÃO Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este não cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso;
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor R\$ 627,96 (seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 24/05/2022.

Thatiana Santos Vieira

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - IEF
MASP 1.376.750-4